

SUMÁRIO DA 019ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 019-2026

Em 23 de junho de 2026, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Décima Nona Reunião da Diretoria – Reunião Ordinária, com a participação dos diretores Ricardo Takemitsu Simabuku, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes e Vital do Rego Neto, ausente, justificadamente, a diretora Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do art. 32 do Estatuto Social Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XV do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. Além disso, os diretores aprovaram as adesões dos consumidores CAPAL ATAC, HMS - HMTJ, NAGEM - CIL, PY13 PARTICIPACOES, AMERICANA SHOPPING, COND LOG SBC, CONDOMINIO SHOPPING MUELLER, FRIGORIFICO CARAPRETA e PERSONALGLASS e dos produtores independentes CPFL ESTER e SAO LUIZ PROD INDEP I5, condicionados a regularização dos processos de desligamentos voluntários com sucesso, relacionados aos seus agentes sucedidos. (Deliberação 0943 RD 019ª)

2. Desligamento de agentes a ser deliberado nesta reunião e posteriormente divulgado em ata, por meio do anexo II (em bloco)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, os diretores **decidiram** homologar os desligamentos voluntários condicionados à adimplência de todas as obrigações financeiras, relativamente aos agentes listados no anexo II desta ata. Os desligamentos citados têm efeitos desde 01 de junho de 2026. (Deliberação 0944 RD 019ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Extrucol Indústria de Alumínio Ltda. (EXTRUCOL ALUMINIO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Extrucol Indústria de Alumínio Ltda. (EXTRUCOL ALUMINIO), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 24145/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente EXTRUCOL ALUMINIO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0945 RD 019ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Usina Hidrelétrica Santa Izabel Ltda. (CGH SANTA IZABEL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Usina Hidrelétrica Santa Izabel Ltda. (CGH SANTA IZABEL), representado nesta Câmara pela Elevar Energia Ltda. (ELEVAR), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 31491/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CGH SANTA IZABEL, nos termos do art. 50, §4º, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 0946 RD 019ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cooperativa Agroindustrial Tradição (COOPERTRADICAO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cooperativa Agroindustrial Tradição (COOPERTRADICAO), representado nesta Câmara pela BEP Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (BEP) regularizou o descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 31483/2026, porém, possui inadimplência caucionada na Liquidação de Energia de Reserva, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0947 RD 019ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Guanapack - Indústria de Embalagens Plásticas Ltda. (GUANAPACK)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Guanapack - Indústria de Embalagens Plásticas Ltda. (GUANAPACK), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (VORA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 31480/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente GUANAPACK, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora LIGHT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0948 RD 019ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Itabrita - Britadora Itatiaiuçu Ltda. (ITABRITA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Itabrita - Britadora Itatiaiuçu Ltda. (ITABRITA), representado nesta Câmara pela Power Trade Comercializadora de Energia Ltda. (POWER TRADE) regularizou o descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 31478/2026, os diretores

decidiram suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0949 RD 019ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Joyson Safety Systems Brasil Ltda. (JOYSON SAFETY)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Joyson Safety Systems Brasil Ltda. (JOYSON SAFETY), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento a Ajuste de Contratos, notificado conforme o Termo de Notificação n 31486/2026; (ii) possui vínculo com a matriz Joyson Safety Systems Brasil Ltda. (JOYSON), aderida no quadro associativo da CCEE, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente JOYSON SAFETY, bem como, da matriz JOYSON, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE. O efetivo desligamento dos agentes deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato a distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome dos agentes, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0950 RD 019ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Laticínios União do Brasil Ltda. (LATICINIOS UNIAO DO BR)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Laticínios União do Brasil Ltda. (LATICINIOS UNIAO DO BR), representado nesta Câmara pela Merx Consultoria em Geração e Comercialização Ltda. (MERX ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 31479/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente LATICINIOS UNIAO DO BR, nos termos do art. 50, §4º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0951 RD 019ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Novabrita - Britadora Nova Serrana Ltda. (NOVABRITA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Novabrita - Britadora Nova Serrana Ltda. (NOVABRITA), representado nesta Câmara pela Power Trade Comercializadora de Energia Ltda. (POWER TRADE) regularizou o descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº

31492/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0952 RD 019ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Packduque Indústria de Plásticos Ltda. (PACKDUQUE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Packduque Indústria de Plásticos Ltda. (PACKDUQUE), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (VORA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 31487/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PACKDUQUE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0953 RD 019ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Palmas Energias Renováveis S.A. (PALMAS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Palmas Energias Renováveis S.A. (PALMAS), representado nesta Câmara pela Electra Comercializadora de Energia S.A. (ELECTRA ENERGY) regularizou o descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 31489/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0954 RD 019ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente CMOC Brasil Mineração, Indústria e Participações Ltda. (CMOC BRASIL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente CMOC Brasil Mineração, Indústria e Participações Ltda. (CMOC BRASIL), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30642/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0955 RD 019ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Actech - Alumina Chemical Technology Ltda. (ACTECH)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Actech - Alumina Chemical Technology Ltda. (ACTECH), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30276/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ACTECH, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0956 RD 019ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda. (WICKBOLD MAT)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda. (WICKBOLD MAT), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30424/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente WICKBOLD MAT, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras ELETROPAULO, CEMIG DISTRIB, CPFL PAULISTA e LIGHT, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0957 RD 019ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Impar Serviços Hospitalares S.A. (HCN IMPAR)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Impar Serviços Hospitalares S.A. (HCN IMPAR), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30627/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0958 RD 019ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Barbosa & Marques S.A. - Em Recuperação Judicial (BARBOSA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Barbosa & Marques S.A. - Em Recuperação Judicial (BARBOSA), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30361/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BARBOSA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0959 RD 019ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Drogarias Pacheco S.A. (DROGARIAS PACHECO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Drogarias Pacheco S.A. (DROGARIAS PACHECO), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30800/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente DROGARIAS PACHECO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras LIGHT e CEMIG DISTRIB, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0960 RD 019ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Goiabeiras Shopping Center (SHOP GOIABEIRAS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio Goiabeiras Shopping Center (SHOP GOIABEIRAS), representado nesta Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30569/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SHOP GOIABEIRAS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir

do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0961 RD 019ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Drogaria São Paulo S.A. (DROGARIA SAO PAULO MATRIZ)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Drogaria São Paulo S.A. (DROGARIA SAO PAULO MATRIZ), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30647/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente DROGARIA SAO PAULO MATRIZ, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras ELETROPAULO, COELBA e CELG, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0962 RD 019ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hospital Med Imagem S.A. (MED IMAGEM)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hospital Med Imagem S.A. (MED IMAGEM), representado nesta Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30338/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MED IMAGEM, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEPISA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0963 RD 019ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Philips do Brasil Ltda. (DIVISAO WALITA CL 514)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Philips do Brasil Ltda. (DIVISAO WALITA CL 514), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30306/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente DIVISAO WALITA CL 514, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado

pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0964 RD 019ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Abatedouro Água de Pedra Ltda. - Em Recuperação Judicial (C CL ABATEDOURO AGUA DE PEDRA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Abatedouro Água de Pedra Ltda. - Em Recuperação Judicial (C CL ABATEDOURO AGUA DE PEDRA), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30533/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL ABATEDOURO AGUA DE PEDRA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0965 RD 019ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Chiesi Farmacêutica Ltda. (CHIESI FARMACEUTICA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Chiesi Farmacêutica Ltda. (CHIESI FARMACEUTICA), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (VORA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30384/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CHIESI FARMACEUTICA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0966 RD 019ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente TS Tech do Brasil Ltda. (TS TECH)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente TS Tech do Brasil Ltda. (TS TECH), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30589/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TS TECH, nos

termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0967 RD 019ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Braserv Petróleo Ltda. (BRASERV)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Braserv Petróleo Ltda. (BRASERV), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO) regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30515/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0968 RD 019ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente J LX Mineração S.A. (J LX MINERACAO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente J LX Mineração S.A. (J LX MINERACAO), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (VORA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30294/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente J LX MINERACAO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0969 RD 019ª)

28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mause S.A. Equipamentos Industriais (MAUSA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mause S.A. Equipamentos Industriais (MAUSA), representado nesta Câmara pela Engie Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENGIE SOLUCOES), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30259/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MAUSA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será

operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0970 RD 019ª)

29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pedreira Sanson Ltda. (C CE PEDREIRA SANSON)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pedreira Sanson Ltda. (C CE PEDREIRA SANSON), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER) regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30258/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0971 RD 019ª)

30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Comercial Popular de Bebidas e Alimentos Ltda. (POPULAR ATACADISTA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Comercial Popular de Bebidas e Alimentos Ltda. (POPULAR ATACADISTA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30554/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente POPULAR ATACADISTA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0972 RD 019ª)

31. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Usinas Hidrelétricas Bringhenti Ltda. (CGH PASSO DO CERVO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Usinas Hidrelétricas Bringhenti Ltda. (CGH PASSO DO CERVO), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30358/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CGH PASSO DO CERVO, nos termos do parágrafo 4º, do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 0973 RD 019ª)

32. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria Cerâmica Minas Ltda. (CERAMICA MINAS CL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria Cerâmica Minas Ltda. (CERAMICA MINAS CL), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30457/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0974 RD 019ª)

33. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente SIDI - Comércio de Móveis Ltda. (C CL MAXICAIXA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente SIDI - Comércio de Móveis Ltda. (C CL MAXICAIXA), representado nesta Câmara pela Ultraz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30310/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL MAXICAIXA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0975 RD 019ª)

34. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Gelpet Indústria e Comércio Ltda. (GELPET PLASTICOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Gelpet Indústria e Comércio Ltda. (GELPET PLASTICOS), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30652/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0976 RD 019ª)

35. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Interfast Goiás Serviços e Armazenamento de Grãos Ltda. (C CL INTERFAST GOIAS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Interfast Goiás Serviços e Armazenamento de Grãos Ltda. (C CL INTERFAST GOIAS), representado nesta Câmara pela Ultraz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER) regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº

30679/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0977 RD 019ª)

36. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Porto Ponta do Félix S.A. (TPPF TERMINAIS PORTUARIOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Porto Ponta do Félix S.A. (TPPF TERMINAIS PORTUARIOS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30564/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TPPF TERMINAIS PORTUARIOS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0978 RD 019ª)

37. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Império do Granito Ltda. (IMPERIO DO GRANITO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Império do Granito Ltda. (IMPERIO DO GRANITO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento a Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30477/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente IMPERIO DO GRANITO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0979 RD 019ª)

38. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fiação Itabaiana Ltda. (F ITABAIANA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fiação Itabaiana Ltda. (F ITABAIANA), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 31992/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente F ITABAIANA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021.

O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0980 RD 019ª)

39. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente RCP - Papéis Unipessoal Ltda. (RCP PAPEIS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente RCP - Papéis Unipessoal Ltda. (RCP PAPEIS), representado nesta Câmara pela Camerge Consultoria e Assessoria em Mercado e Gestão de Energia S.A. (CAMERGE) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 26510/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0981 RD 019ª)

40. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Esporte Clube Pinheiros (ESPORTE CLUBE PINHEIROS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Esporte Clube Pinheiros (ESPORTE CLUBE PINHEIROS), representado nesta Câmara pela Capitale Energia Comercializadora Ltda. (CAPITALE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 31543/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ESPORTE CLUBE PINHEIROS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0982 RD 019ª)

41. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Dendê do Tauá S.A. Dentaua (DENDE DO TAUA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Dendê do Tauá S.A. Dentaua (DENDE DO TAUA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 31693/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente DENDE DO TAUA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos

de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0983 RD 019ª)

42. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Patena Indústria e Comércio de Resinas e Filmes Plásticos Ltda. (PATENA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Patena Indústria e Comércio de Resinas e Filmes Plásticos Ltda. (PATENA), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (VORA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 31994/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PATENA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0984 RD 019ª)

43. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Femina Prestadora de Serviços Médico Hospitalar Ltda. (FEMINA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Femina Prestadora de Serviços Médico Hospitalar Ltda. (FEMINA), representado nesta Câmara pela Serena Geração S.A. (SERENA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 26088/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FEMINA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0985 RD 019ª)

44. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lara Indústria e Comércio de Materiais Ltda. (CERAMICAS LARA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Lara Indústria e Comércio de Materiais Ltda. (CERAMICAS LARA), representado nesta Câmara pela IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 25967/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CERAMICAS LARA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos

arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0986 RD 019ª)

45. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Jtekt Brasil Ltda. (JTEKT CE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Jtekt Brasil Ltda. (JTEKT CE), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 31635/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente JTEKT CE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0987 RD 019ª)

46. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Biobrotas Óleoquímica Ltda. (BIOBROTAS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Biobrotas Óleoquímica Ltda. (BIOBROTAS), representado nesta Câmara pela Energizou Comercializadora de Energia S.A. (ENERGIZOU), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 31922/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BIOBROTAS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0988 RD 019ª)

47. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Danplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (DANPLAS ESPECIAL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Danplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (DANPLAS ESPECIAL), representado nesta Câmara pela Serena Geração S.A. (SERENA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 31698/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente DANPLAS ESPECIAL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº

957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0989 RD 019ª)

48. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Florestal Pinus Sul Brasil Ltda. (FLORESTAL PINUS SUL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Florestal Pinus Sul Brasil Ltda. (FLORESTAL PINUS SUL), representado nesta Câmara pela Enerbrax Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENERBRAX), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 26075/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FLORESTAL PINUS SUL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEEE DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0990 RD 019ª)

49. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Trevo Alimentos Ltda. (TREVO AE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Trevo Alimentos Ltda. (TREVO AE), representado nesta Câmara pela NC Energia S.A. (NC ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18553/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TREVO AE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0991 RD 019ª)

50. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pedreira Guaravera Ltda. (PEDREIRA GUARAVERA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pedreira Guaravera Ltda. (PEDREIRA GUARAVERA), representado nesta Câmara pela Ecom Energia Ltda. (ECOM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 25902/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a

posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PEDREIRA GUARAVERA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0992 RD 019ª)

51. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Logmaster Logística Integrada Ltda. (LOGMASTER)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Logmaster Logística Integrada Ltda. (LOGMASTER), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 31637/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente LOGMASTER, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0993 RD 019ª)

52. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Alimentos Fantuci Ltda. (C CL ALIMENTOS FANTUCI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Alimentos Fantuci Ltda. (C CL ALIMENTOS FANTUCI), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 31800/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL ALIMENTOS FANTUCI, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0994 RD 019ª)

53. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Travi Plásticos Industriais Ltda. (TRAVI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Travi Plásticos Industriais Ltda. (TRAVI), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão E Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO), permanece com a conduta de

descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme o Termo de Notificação n 31638/2026; (ii) possui vínculo com a matriz Travi Plásticos Industriais Ltda. (TRAVI MATRIZ), aderida no quadro associativo da CCEE, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TRAVI, bem como, da matriz TRAVI MATRIZ, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização - Desligamento da CCEE. O efetivo desligamento dos agentes deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato a distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome dos agentes, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0995 RD 019ª)

54. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ouro Preto Tecnologia em Borracha Ltda. (OURO PRETO TEC BORRACHA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ouro Preto Tecnologia em Borracha Ltda. (OURO PRETO TEC BORRACHA), representado nesta Câmara pela Energizou Comercializadora de Energia S.A. (ENERGIZOU) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 31741/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0996 RD 019ª)

55. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pães e Congelados Moxuara Ltda. (MOXUARA CL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pães e Congelados Moxuara Ltda. (MOXUARA CL), representado nesta Câmara pela Smart Gestão de Energia e Consultoria Ltda. (SMART), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 32026/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MOXUARA CL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0997 RD 019ª)

56. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente ANS Impressões Gráficas Ltda. (ANS APE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente ANS Impressões Gráficas Ltda. (ANS APE), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia

Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 26003/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ANS APE, nos termos do art. 50, §4º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0998 RD 019ª)

57. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hospital BDW SP Ltda. (BDW SP)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hospital BDW SP Ltda. (BDW SP), representado nesta Câmara pela Serena Geração S.A. (SERENA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 32097/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BDW SP, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0999 RD 019ª)

58. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Brazil South Lumber Comércio e Indústria de Madeiras Ltda. (BRAZIL SOUTH LUMBER)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Brazil South Lumber Comércio e Indústria de Madeiras Ltda. (BRAZIL SOUTH LUMBER), representado nesta Câmara pela Enerbrax Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENERBRAX), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 26215/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BRAZIL SOUTH LUMBER, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1000 RD 019ª)

59. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Zubinteg Logística S.A. (C CL ZLL LOGISTICA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Zubinteg Logística S.A. (C CL ZLL LOGISTICA), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de

descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 31950/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL ZLL LOGISTICA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1001 RD 019ª)

60. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cedisa Central de Aço S.A. (CEDISAAT)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cedisa Central de Aço S.A. (CEDISAAT), representado nesta Câmara pela Open Energias Ltda. (OPEN ENERGIAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 32047/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CEDISAAT, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1002 RD 019ª)

61. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Croma Revestimentos Técnicos Ltda. (CROMA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Croma Revestimentos Técnicos Ltda. (CROMA), representado nesta Câmara pela Serena Geração S.A. (SERENA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 31841/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CROMA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1003 RD 019ª)

62. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hipermix S.A. (HIPERMIX SUL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hipermix S.A. (HIPERMIX SUL), representado nesta Câmara pela Open

Energias Ltda. (OPEN ENERGIAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 31908/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente HIPERMIX SUL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1004 RD 019ª)

63. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vitória Ambiental Engenharia e Tecnologia S.A. (VITORIA AMBIENTAL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vitória Ambiental Engenharia e Tecnologia S.A. (VITORIA AMBIENTAL), representado nesta Câmara pela Open Energias Ltda. (OPEN ENERGIAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 31923/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente VITORIA AMBIENTAL, nos termos do art. 50, §4º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1005 RD 019ª)

64. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente BMG Foods Importação e Exportação Ltda. (BMG FOODS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente BMG Foods Importação e Exportação Ltda. (BMG FOODS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme o Termo de Notificação n 31856/2026; (ii) possui vínculo com a filial BMG Foods Importação e Exportação Ltda. (BMG FOODS COLORADO), aderida no quadro associativo da CCEE, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BMG FOODS, bem como, da filial BMG FOODS COLORADO, nos termos do art. 50, §3º da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 o Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE. O efetivo desligamento dos agentes deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato a distribuidora ENERGISA MT, ENERGISA RO e COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome dos agentes, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1006 RD 019ª)

65. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente BMG Foods Importação e Exportação Ltda. (BMG FOODS COLORADO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente BMG Foods Importação e Exportação Ltda. (BMG FOODS COLORADO), representado nesta Câmara pela Smart Gestão de Energia e Consultoria Ltda. (SMART), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme o Termo de Notificação n 31943/2026; (ii) possui vínculo com a matriz BMG Foods Importação e Exportação Ltda. (BMG FOODS), aderida no quadro associativo da CCEE, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BMG FOODS COLORADO, bem como, da matriz BMG FOODS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE. O efetivo desligamento dos agentes deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato a distribuidora ENERGISA MT, ENERGISA RO e COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome dos agentes, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1007 RD 019ª)

66. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria e Comércio Dallegrave S.A. Madeiras e Papel (DALLEGRAVE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria e Comércio Dallegrave S.A. Madeiras e Papel (DALLEGRAVE), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49185/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente DALLEGRAVE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1008 RD 019ª)

67. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mineral Minérios da Bahia Ltda. (MINERAL MINERIOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mineral Minérios da Bahia Ltda. (MINERAL MINERIOS), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26632/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1009 RD 019ª)

68. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hospital Ilha do Governador Ltda. (HOSPITAL ILHA DO GOVERNADOR CE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hospital Ilha do Governador Ltda. (HOSPITAL ILHA DO GOVERNADOR CE), representado nesta Câmara pela Liven Energia Ltda. (MONEX ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 31861/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente HOSPITAL ILHA DO GOVERNADOR CE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora LIGHT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1010 RD 019ª)

69. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente 88 Energia S.A. (88 ENERGIA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente 88 Energia S.A. (88 ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Manutenção Comercializador, notificado conforme Termo de Notificação nº 29658/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente 88 ENERGIA, nos termos do art. 50, §4º, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 1011 RD 019ª)

70. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Brasil Comercializadora e Serviços de Energias Ltda. (BRASIL SERVICOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Brasil Comercializadora e Serviços de Energias Ltda. (BRASIL SERVICOS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Manutenção Comercializador, notificado conforme Termo de Notificação nº 29677/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BRASIL SERVICOS, nos termos do art. 50, §4º, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 1012 RD 019ª)

71. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ourolux Energia Ltda. (OUROLUX ENERGIA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ourolux Energia Ltda. (OUROLUX ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Manutenção Comercializador, notificado conforme Termo de Notificação nº 29665/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os

diretores **determinaram** o desligamento do agente OUROLUX ENERGIA, nos termos do art. 50, §4º, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 1013 RD 019ª)

72. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Promis Energia S.A. (PROMIS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Promis Energia S.A. (PROMIS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Manutenção Comercializador, notificado conforme Termo de Notificação nº 29663/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PROMIS, nos termos do art. 50, §4º, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 1014 RD 019ª)

73. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ravi Comercializadora de Energia Ltda. (RAVIENERGYA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ravi Comercializadora de Energia Ltda. (RAVIENERGYA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Manutenção Comercializador, notificado conforme Termo de Notificação nº 29662/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RAVIENERGYA, nos termos do art. 50, §4º, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 1015 RD 019ª)

74. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Alto Comercializadora de Energia Ltda. (RIO ALTO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rio Alto Comercializadora de Energia Ltda. (RIO ALTO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Manutenção Comercializador, notificado conforme Termo de Notificação nº 29661/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RIO ALTO, nos termos do art. 50, §4º, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 1016 RD 019ª)

75. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Enba Indústria de Embalagens Plásticas Ltda. (AF PLASTICOS CL 514)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Enba Indústria de Embalagens Plásticas Ltda. (AF PLASTICOS CL 514), representado nesta Câmara pela Ecom Energia Ltda. (ECOM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30681/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente AF PLASTICOS CL 514, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s)

consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1017 RD 019ª)

76. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hobrasil Hospitais Oftalmológicos do Brasil Ltda. (HOBASIL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hobrasil Hospitais Oftalmológicos do Brasil Ltda. (HOBASIL), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30674/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente HOBASIL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEB DISTRIBUIC, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1018 RD 019ª)

77. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Master Line do Brasil Ltda. (MASTERLINE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Master Line do Brasil Ltda. (MASTERLINE), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30667/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MASTERLINE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1019 RD 019ª)

78. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio - Setor Offices (SETOR OFFICES)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio - Setor Offices (SETOR OFFICES), representado nesta Câmara pela Lux Energy Comercializadora de Energia Ltda. (LUX), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 30665/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SETOR OFFICES, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo

desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1020 RD 019ª)

79. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Olympe Comercializadora de Energia Ltda. (OLYMPE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Olympe Comercializadora de Energia Ltda. (OLYMPE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa e em razão da inadimplência apresentada na Manutenção Comercializador, notificado conforme Termos de Notificação nºs 30789/2026 e 29666/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente OLYMPE, nos termos do art. 50, §4º, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 1021 RD 019ª)

80. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Potencial Comercializadora de Energia S.A. (POTENCIAL COM)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Potencial Comercializadora de Energia S.A. (POTENCIAL COM) regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa e Manutenção Comercializador, notificado conforme Termos de Notificação nºs 30790/2026 e 29664/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1022 RD 019ª)

81. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Wbecker New Energy Ltda. (WBNY)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Wbecker New Energy Ltda. (WBNY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa e em razão da inadimplência apresentada na Manutenção Comercializador, notificado conforme Termos de Notificação nºs 30538/2026 e 29659/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente WBNY, nos termos do art. 50, §4º, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 1023 RD 019ª)

82. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente ZUR Comercializadora de Energia Ltda. (ZUR ENERGIA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente ZUR Comercializadora de Energia Ltda. (ZUR ENERGIA), representado

nesta Câmara pela Tetra Energy Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (TETRA ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa e em razão da inadimplência apresentada na Manutenção Comercializador, notificado conforme Termos de Notificação nºs 30541/2026 e 29660/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ZUR ENERGIA, nos termos do art. 50, §4º, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 1024 RD 019ª)

83. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bestway Agro Logística Ltda. (C CE BESTWAY)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Bestway Agro Logística Ltda. (C CE BESTWAY), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 31599/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CE BESTWAY, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1025 RD 019ª)

84. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Comércio e Indústria Orsi Ltda. - Em Recuperação Judicial (C CL MACARRAO ORSI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Comércio e Indústria Orsi Ltda. - Em Recuperação Judicial (C CL MACARRAO ORSI), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação do MCP, notificado conforme Termos de Notificação nºs 31883/2026 e 28358/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL MACARRAO ORSI, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1026 RD 019ª)

85. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vinagre Belmont S.A. (C CL VINAGRE BELMONT)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vinagre Belmont S.A. (C CL VINAGRE BELMONT), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER) regularizou a inadimplência pelo não

pagamento da Contribuição Associativa e caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termos de Notificação nºs 30245/2026 e 28303/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1027 RD 019ª)

86. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Danglass do Brasil Ltda. (DANGLASS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Danglass do Brasil Ltda. (DANGLASS), representado nesta Câmara pela BM Energia Ltda. (BM ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 32051/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente DANGLASS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1028 RD 019ª)

87. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Extrusaick Polímeros Ltda. (EXTRUSAICK)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Extrusaick Polímeros Ltda. (EXTRUSAICK), representado nesta Câmara pela Ativvo Consultoria e Serviços Ltda. (ATIVVO) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 31650/2026 e 26081/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1029 RD 019ª)

88. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Real Sociedade Portuguesa de Benef 16 de Setembro (HOSP PORTUGUES BACL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Real Sociedade Portuguesa de Benef 16 de Setembro (HOSP PORTUGUES BACL), representado nesta Câmara pela NC Energia S.A. (NC ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 31603/2026 e 26427/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente HOSP PORTUGUES BACL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir

do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1030 RD 019ª)

89. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Laranjeiras Shopping (LARANJEIRASHOPPING)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio Laranjeiras Shopping (LARANJEIRASHOPPING), representado nesta Câmara pela Open Energias Ltda. (OPEN ENERGIAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 31659/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente LARANJEIRASHOPPING, nos termos do art. 50, §4º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1031 RD 019ª)

90. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Plasfil Plásticos Firmes Ltda. (PLASFIL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Plasfil Plásticos Firmes Ltda. (PLASFIL), representado nesta Câmara pela NC Energia S.A. (NC ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 25965/2026 e 31792/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PLASFIL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1032 RD 019ª)

91. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mineração Arica Ltda. (POLIMIX MINERACAO ARICA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mineração Arica Ltda. (POLIMIX MINERACAO ARICA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 31680/2026 e 25905/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente POLIMIX MINERACAO ARICA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s)

consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1033 RD 019ª)

92. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda. (PRIME AGRO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda. (PRIME AGRO), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 31880/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PRIME AGRO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1034 RD 019ª)

93. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fundação Proamb (PROAMB)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fundação Proamb (PROAMB), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, regularizou o descumprimento pelo não pagamento da Contribuição Associativa, porém permanece com descumprimento de obrigação em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 31738/2026 e 30797/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PROAMB, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1035 RD 019ª)

94. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Flash Energy Gestão e Comercialização de Energia S.A. (FLASH ENERGY)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães - sorteio realizado na 006ª RD, em 13/04/2026)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Flash Energy Gestão e Comercialização de Energia S.A. (FLASH ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 26023/2026, 18613/2026 e 29689/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do

agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FLASH ENERGY, nos termos do art. 50, §4º, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 1036 RD 019ª)

95. Análise de defesa apresentada pelo agente Diferencial Comercializadora de Energia Ltda. (DIFERENCIAL) após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Diferencial Comercializadora de Energia Ltda. (DIFERENCIAL), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN 31484/2026, enviados em razão do descumprimento em Ajuste de Contratos; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão dos descumprimentos supramencionados; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer a defesa, indeferir os argumentos apresentados e manter a decisão proferida na RD 016. (Deliberação 1037 RD 019ª)

96. Análise de defesa apresentada pelo agente Amalfi Indústria Têxtil Ltda. (AMALFITEX) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Amalfi Industria Textil Ltda. (AMALFITEX), representado nesta Câmara pela Confidence Energy Gestão em Energia Ltda. (CONFENERGY), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 31559/2026; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) caucionou suas inadimplências no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado na Liquidação de Reserva de Capacidade e na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 31559/2026; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa ora analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer, não acatar as manifestações apresentadas e manter o procedimento de desligamento suspenso nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1038 RD 019ª)

97. Distribuição ao Diretor-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente listado no anexo III desta pauta (em bloco) – Caucionado

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do diretor Vital do Rego Neto. Ato contínuo, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **homologaram** a suspensão dos procedimentos de desligamento, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada a regularização.

98. Distribuição ao Diretor-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente listado no anexo IV desta pauta (em bloco) – Regularizado

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo IV da presente Ata de Reunião, foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku. Ato contínuo, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, os diretores **homologaram** a suspensão dos processos de

desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54 da REN nº 957/2021 e da premissa 3.32, do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados.

99. Contestação do agente Mucuri Energética S.A. (MUCURI), referente ao Termo de Notificação nº CCEE23637/2026 – Penalidade de Medição

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Mucuri Energética S/A (MUCURI), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE23637/2026 – Penalidade de Medição, na apuração de março de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 119.880,45 (cento e dezenove mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 1039 RD 019ª)

100. Análise da manifestação apresentada pelo agente Geração de Energia Santa Luzia SPE S/A (SANTA LUZIA SPE), referente a consideração dos CCEAL de recomposição de lastro na condição de “com” antecedência” na Apuração da Receita de Venda de CCEAR, dos meses de julho e outubro de 2026

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando: (i) que a premissa 3.15.1.3 do Submódulo 3.5 dos Procedimentos de Comercialização - Receita de Venda de CCEAR estabelece que para configuração do contrato com antecedência é necessário que a última validação do seu registro ou do seu ajuste ocorra com antecedência mínima de seis meses em relação ao mês de apuração do atraso; (ii) a documentação encaminhada pelo agente; e (iii) as análises realizadas pela área técnica à luz da Resolução Normativa ANEEL nº 1.009/2022 e dos Procedimentos de Comercialização vigentes, os diretores, **decidiram** não acatar o pleito do agente para que seja considerado a validação do registro dos CCEALs nº 4204481 e 4626277 como “com” antecedência para os meses de julho e outubro de 2026 respectivamente, visto que não foi obedecido o prazo regulatório de registro das operações, referente as apurações que ainda serão realizadas na Receita de Venda de CCEAR dos respectivos meses para a PCH Santa Luzia. (Deliberação 1040 RD 019ª)

101. Aprovação da Revisão do Regimento da Comissão Gestora de Privacidade

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do artigo 31, inciso II, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** deliberar a revisão do Regimento da Comissão Gestora de Privacidade, elaborado à luz da nova estrutura de governança e do novo Estatuto Social da CCEE. Ressalta-se que o Regimento ora aprovado já está integralmente alinhado às atualizações previstas no Decreto nº 5.177/2004, com redação dada pelo Decreto nº 11.835/2023, bem como com a Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, que estabeleceram uma nova estrutura decisória para a entidade, com a separação formal de competências entre o Conselho de Administração e a Diretoria. (Deliberação 1041 RD 019ª)

102. Aprovação da Revisão da Política de Gestão da Privacidade de Dados Pessoais (interna)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do artigo 31, inciso II, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** deliberar a revisão da Política de Gestão da Privacidade de Dados Pessoais (interna), elaborada à luz da nova estrutura de governança e do novo Estatuto Social da CCEE. Ressalta-se que a Política ora aprovada já está integralmente alinhada às atualizações previstas no Decreto nº 5.177/2004, com redação dada pelo Decreto nº 11.835/2023, bem como com a Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, que estabeleceram uma nova estrutura decisória para a entidade, com a separação formal de competências entre o Conselho de Administração e a Diretoria. (Deliberação 1042 RD 019ª)

103. Aprovação da Revisão da Política de Gestão da Privacidade de Dados Pessoais (externa)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do artigo 31, inciso II, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** deliberar a revisão da Política de Gestão da Privacidade de Dados Pessoais (externa), elaborada à luz da nova estrutura de governança e do novo Estatuto Social da CCEE. Ressalta-se que a Política ora aprovada já está integralmente alinhada às atualizações previstas no Decreto nº 5.177/2004, com redação dada pelo Decreto nº 11.835/2023, bem como com a Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, que estabeleceram uma nova estrutura decisória para a entidade, com a separação formal de competências entre o Conselho de Administração e a Diretoria. (Deliberação 1043 RD 019ª)

104. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes diretores: **(a) Penalidade Técnica:** (a.i) Eduardo Rossi Fernandes: Contestação do agente CEMAR - TN 23644/2026, Contestação do agente ELETRON - TN 29058/2026, Contestação do agente TRIA - TN 29196/2026, Contestações dos agentes BOM JARDIM UFV 1 e BOM JARDIM UFV 3 - TN 28720/2026 e 28799/2026 e Contestação do agente CERFOX GER - TN 23634/2026, e (a.ii) Vital do Rego Neto: Contestação do agente UFV BURITIS SPE I5 - TN 29034/2026, Contestação do agente KARPOWERSHIP BRASIL - TNs 28618/2026, 28619/2026, 28620/2026 e 28621/2026, Contestação do agente COSANPA - TN 29184/2026 e Contestação do agente SAERB - TN 28973/2026; e **(b) Análise de defesa:** (b.i) Vital do Rego Neto: Análise de defesa do agente CERAMICA PDO e Análise de defesa do agente MECANICA SAO BERNARDO.

105. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Outorga de Procuração – Diferencial Comercializadora de Energia Ltda. - Recuperação Judicial

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a Recuperação Judicial nº 3095182-46.2026.8.19.0001, em trâmite na 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, os diretores **decidiram** homologar a outorga de procuração ao escritório Cescon, Barriueu, Flesch e Barreto Sociedade de Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na referida ação. (Deliberação 1044 RD 019ª)

b) Outorga de Procuração e Operacionalização de Decisão Judicial – Mecânica e Estamparia São Bernardo Ltda. - Desligamento

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos IV e XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida, em 08/06/2026, na ação judicial nº 4098895-11.2026.8.26.0100, em trâmite na 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, ajuizada por Mecânica e Estamparia São Bernardo Ltda. em face da CCEE e Electra Comercializadora de Energia S.A., os diretores **decidiram:** (i) homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente, e (ii) outorgar procuração ao escritório Cescon, Barriueu, Flesch & Barreto Sociedade de Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na referida ação. (Deliberação 1045 RD 019ª)

c) Outorga de Procuração e Operacionalização de Decisão Judicial – M.C.E.G. - Desligamento

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos IV e XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida, em 27/05/2026, na ação judicial nº 1029793-50.2026.8.11.0041 em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, ajuizada por M.C.E.G. em face da CCEE, os diretores **decidiram:** (i) homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente, e (ii) outorgar procuração ao escritório Cescon, Barriueu, Flesch & Barreto Sociedade de Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na referida ação. (Deliberação 1046 RD 019ª)

d) Outorga de Procuração e Operacionalização de Decisão Judicial – P. B.L. - Desligamento

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos IV e XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida, em 08/06/2026, na ação judicial nº 0009160-23.2026.8.16.0194, em trâmite na 23ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, ajuizada por P. B. L. em face da CCEE e Electra Comercializadora de Energia S.A., os diretores **decidiram**: (i) homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente, e (ii) outorgar procuração ao escritório Cescon, Barriou, Flesch & Barreto Sociedade de Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na referida ação. (Deliberação 1047 RD 019ª)

e) Outorga de Procuração e Operacionalização de Decisão Judicial – Ferramentaria JN Ltda. - Desligamento

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos IV e XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida na ação judicial nº 5026588-88.2026.8.24.0038, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC, ajuizada por Ferramentaria JN Ltda. em face da CCEE, Electra Comercializadora Varejista Ltda. e Celesc Distribuição S.A., os diretores **decidiram**: (i) homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente, e (ii) outorgar procuração ao escritório Tortoro Madureira e Ragazzi Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na referida ação. (Deliberação 1048 RD 019ª)

f) Outorga de Procuração – KMM - Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. – Operações CCEE. Representação Varejista

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a ação judicial nº 4006535-31.2026.8.26.0529, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, ajuizada por KMM - Industria e Comércio de Autopeças Ltda. em face da CCEE, Enel Distribuição São Paulo e Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A., os diretores **decidiram** outorgar procuração ao escritório Rolim, Goulart, Cardoso Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na referida ação. (Deliberação 1049 RD 019ª)

g) Operacionalização de Decisão Judicial – Electra Comercializadora de Energia S.A. e Outros – Recuperação Judicial

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando as decisões judiciais proferidas, em 01/06/2026 e em 18/06/2026, na ação judicial nº 0009800-26.2026.8.16.0194, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba/PR ajuizada por Electra Comercializadora S.A. e Outros, os diretores **decidiram** homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento das decisões judiciais, enquanto vigente. (Deliberação 1050 RD 019ª)

h) Operacionalização de Decisão Judicial – BID Comercializadora de Energia Elétrica – Penhora de Crédito

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida na ação judicial nº 4067679-66.2025.8.26.0100, em trâmite na 43ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, ajuizada por Bem Comercializadora S.A em face da BID Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., os diretores **decidiram** homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 1051 RD 019ª)

ANEXO I
Adesão de Agentes

ADESÕES					
SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
ESPIRITO SANTO SANEAMENTO	ESPIRITO SANTO SANEAMENTO AS	63.029.732/0001-24	Consumidor Livre	01/07/2026	01/07/2026
VIVA CAMPO BELO	CONDOMINIO VIVA CAMPO BELO	62.766.764/0001-40	Consumidor Livre	01/07/2026	01/07/2026

ADESÕES VINCULADAS A DESLIGAMENTOS COM SUCESSÃO					
SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
CAPAL ATAC	CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	78.320.397/0043-45	Consumidor Especial	01/06/2026	01/06/2026
HMS - HMTJ	HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS	21.583.042/0039-45	Consumidor Especial	01/06/2026	01/06/2026
NAGEM - CIL	CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA	24.073.694/0001-55	Consumidor Especial	01/06/2026	01/06/2026
PY13 PARTICIPACOES	PY13 PARTICIPACOES S.A	62.340.220/0001-11	Consumidor Especial	01/06/2026	01/06/2026
AMERICANA SHOPPING	AMERICA MALL S GESTAO E ADMINISTRACAO LTDA	62.740.825/0001-08	Consumidor Livre	01/06/2026	01/06/2026
COND LOG SBC	ASSOCIACAO MANTENEDORA SBCAMPO LOGISTICS	64.216.333/0001-35	Consumidor Livre	01/06/2026	01/06/2026
CONDOMINIO SHOPPING MUELLER	CONDOMINIO EDILICIO SHOPPING MUELLER	65.990.090/0001-50	Consumidor Livre	01/06/2026	01/06/2026
FRIGORIFICO CARAPRETA	FORTALEZA DE SANTA TERESINHA AGRICULTURA E PECUARIA S.A.	11.606.543/0018-11	Consumidor Livre	01/06/2026	01/06/2026
PERSONALGLASS	VIDROMIR INDUSTRIA E COM. DE VIDROS TEMPERADOS LTDA	00.713.282/0001-74	Consumidor Livre	01/06/2026	01/06/2026
CPFL ESTER	CPFL BIO BURITI LTDA	11.631.681/0001-02	Produtor Independente	01/06/2026	01/06/2026
SAO LUIZ PROD INDEP I5	CENTRAL ENERGETICA SAO LUIZ LTDA	45.728.543/0001-68	Produtor Independente	01/06/2026	01/06/2026

ANEXO II
Desligamento de agentes

COM SUCESSÃO COMPLETA					
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	SIGLA DO AGENTE SUCESSOR	MOTIVO
DSI	DSI - EMPREENDIMENTOS LTDA	35.709.450/0001-32	Consumidor Especial	NAGEM - CIL	Alteração de titularidade do ativo
SAO LUIZ I5	USINA SAO LUIZ S A	53.408.860/0001-25	Autoprodutor	SAO LUIZ PROD INDEP I5	Alteração de titularidade do ativo
HLMM	HLMM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	07.129.057/0001-34	Consumidor Livre	ASSOCIAÇÃO SJO	Alteração de titularidade do ativo
HMS	INSTITUTO DE CLINICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA	25.415.993/0001-93	Consumidor Especial	HMS - HMTJ	Alteração de titularidade do ativo
FRIDELREY	FRIDEL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DEL REY LTDA	70.992.359/0001-78	Consumidor Livre	FRIGORIFICO CARAPRETA	Alteração de titularidade do ativo
VETRO	VETRO SERRALHERIA E COMERCIO LTDA	62.723.996/0001-10	Consumidor Livre	PERSONALGLASS	Alteração de titularidade do ativo
FIVE STARS INTERMEDIACAO	FIVE STARS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.	22.443.991/0001-10	Consumidor Livre	AMERICANA SHOPPING	Alteração de titularidade do ativo
LOG SAO BERNARDO DO CAMPO DO CAMPO SPE	LOG SAO BERNARDO DO CAMPO SPE LTDA	48.409.322/0001-15	Consumidor Livre	COND LOG SBC	Alteração de titularidade do ativo
SHOPPING MUELLER	CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A	76.694.983/0001-75	Consumidor Especial	CONDOMINIO SHOPPING MUELLER	Alteração de titularidade do ativo
COOPAGRICOLA	COOPAGRICOLA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	80.224.348/0001-00	Consumidor Especial	CAPAL ATAC	Alteração de titularidade do ativo
CPFL BIOESTER	CPFL BIO ESTER LTDA.	14.205.729/0001-09	Produtor Independente	CPFL ESTER	Incorporação societária
SUPERVIA	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL	02.735.385/0001-60	Consumidor Livre	PY13 PARTICIPACOES	Outros
M CRUZEIRO PE CL	MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A	88.301.155/0022-33	Consumidor Livre	BUNGE ALIMENTO	Alteração de titularidade do ativo
MSD MONTES CLAROS CL	MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA	07.954.091/0013-87	Consumidor Livre	UNIAO QUIMICA MATRIZ	Alteração de titularidade do ativo
PEUGEOT CPPR	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA	67.405.936/0001-73	Consumidor Livre	FIAT AUTO	Alteração de titularidade do ativo
P1 HOTEIS	P.1 ADMINISTRACAO EM COMPLEXOS IMOBILIARIOSLTDA	00.205.375/0004-30	Consumidor Especial	ATRIO HOTEIS	Alteração de titularidade do ativo
PEPCOL	PEPCOL COLAGENO LTDA	38.349.812/0001-10	Consumidor Livre	WAY SOLUTIONS	Alteração de titularidade do ativo
SIERENTZ	SIERENTZ AGRO BRASIL LTDA.	07.634.590/0008-20	Consumidor Livre	SLC CENTRO OESTE	Incorporação societária
SOFT FILM	SOFT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	10.829.587/0001-08	Consumidor Especial	GUANAPACK	Incorporação societária
DENVER	DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.	09.471.917/0001-49	Consumidor Especial	DENVER SUZANO	Incorporação societária
TGR 11 COM	TGR SUBHOLDING 11 S.A.	55.851.536/0001-02	Comercializador	TGR 10 COM	Incorporação societária

ANEXO II – Continuação

SEM SUCESSÃO					
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	SIGLA DO AGENTE SUCESSOR	MOTIVO
PRONTO BABY	IPANEMA - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA INFANTIL LTDA.	28.602.407/0001-08	Consumidor Especial	RAIZEN POWER	Transferência de ativos para varejista
USINA PAINEIRAS	USINA PAINEIRAS SOCIEDADE ANONIMA	27.777.903/0001-30	Consumidor Especial	EDP SMART	Transferência de ativos para varejista
C CL BBM FRIGOJALES	BBM - FRIGOJALES LTDA	26.813.109/0001-31	Consumidor Livre	BISMUT COM	Transferência de ativos para varejista
ABES MATRIZ	ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	32.697.294/0001-49	Consumidor Especial	SOLENERGIAS	Transferência de ativos para varejista
CENESUP	CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA	05.474.470/0001-00	Consumidor Especial	SOLENERGIAS	Transferência de ativos para varejista
ICES	INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA	05.933.016/0001-70	Consumidor Especial	SOLENERGIAS	Transferência de ativos para varejista
SER EDUC MATRIZ	SER EDUCACIONAL S.A.	04.986.320/0001-13	Consumidor Especial	SOLENERGIAS	Transferência de ativos para varejista
SESPS MATRIZ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS	06.787.789/0001-59	Consumidor Especial	SOLENERGIAS	Transferência de ativos para varejista
UNG MATRIZ	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA LTDA	04.302.037/0001-25	Consumidor Especial	SOLENERGIAS	Transferência de ativos para varejista
FRESKIMASSAS	FRESKIMASSAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	02.832.894/0003-73	Consumidor Livre	MIGRATIO	Transferência de ativos para varejista
FRIG SÃO FRANCISCO	ABATEDOURO DE BOVINOS SAMPAIO LTDA	09.248.966/0001-17	Consumidor Especial	ECOM - V	Transferência de ativos para varejista
LABEL PACKING	LABEL PACKING INDUSTRIA DE EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA	17.179.228/0001-93	Consumidor Especial	ECOM - V	Transferência de ativos para varejista
C CL ATLANTICO SUPERCENTER	BATISTA, QUADROS & CIA LTDA	05.348.350/0001-67	Consumidor Livre	ULTRAGAZ COM	Transferência de ativos para varejista
PAM CL	PAM - PRODUTOS AMBIENTAIS METALURGICOS LTDA	01.246.955/0001-96	Consumidor Livre	ACE	Transferência de ativos para varejista
GLASSBEL	GLASS BEL TECNOLOGIA EM VIDROS LTDA	16.834.447/0001-04	Consumidor Especial	EDP SMART	Transferência de ativos para varejista
SPILLERE	METALURGICA SPILLERE LTDA	85.242.717/0001-00	Consumidor Livre	COMERC POWER	Transferência de ativos para varejista
CONTIGLASSTEMPER	LORIS DE FREITAS LTDA	10.775.483/0001-50	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	Transferência de ativos para varejista
COLORMINAS RIO CLARO	COLORMINAS COLORIFICIO E MINERACAO LTDA	80.084.809/0003-40	Consumidor Livre	ESFERA COM	Transferência de ativos para varejista
PAULISTA 500 CL SE	EDIFICIO PAULISTA 500	10.761.806/0001-56	Consumidor Livre	LUX	Transferência de ativos para varejista
CAUCAIA MIX	CAUCAIA - MIX SUPERMERCADOS LTDA	09.182.217/0001-34	Consumidor Especial	ENEL TRADING	Transferência de ativos para varejista
LIFE INDUST	LIFE PLAST INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA	01.904.720/0001-44	Consumidor Especial	ENEL TRADING	Transferência de ativos para varejista
SANMINA	SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA	01.498.525/0001-61	Consumidor Especial	-	Encerramento das atividades
GREEN	GREEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	57.610.901/0001-12	Comercializador	-	Encerramento das atividades

ANEXO II – Continuação

SEM SUCESSÃO					
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	SIGLA DO AGENTE SUCESSOR	MOTIVO
VALE DO TIBAGI	VALE DO TIBAGI SERVICOS FLORESTAIS LTDA	03.476.643/0001-02	Consumidor Especial	-	Encerramento das atividades
GRIFO	GRIFO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	05.334.452/0001-23	Comercializador	-	Encerramento das atividades
BONNEVILLE CL 514	BONNEVILLE VIDROS E CRISTAIS LTDA	02.080.184/0001-72	Consumidor Livre	-	Encerramento das atividades
TEXTIL PRIMOS	TEXTIL PRIMOS & PRIMOS LTDA	07.145.062/0001-30	Consumidor Especial	-	Encerramento das atividades
KRONA ULTRATERM	KRONA ULTRATERM LTDA	38.441.355/0001-99	Consumidor Livre	-	Encerramento das atividades
OLARIA BELA VISTA	OLARIA BELA VISTA LTDA	82.150.335/0001-50	Consumidor Especial	-	Retorno ao cativo

ANEXO III

Distribuição ao Diretor-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agente – Caucionado

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Vital Neto	AMALFITEX	AMALFI INDUSTRIA TEXTIL LTDA.	Consumidor Especial	CONFENERGY	CONFIDENCE ENERGY GESTAO EM ENERGIA LTDA.

ANEXO IV

Distribuição ao Diretor-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agente – Regularizado

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Simabuku	JIRAU	JIRAU ENERGIA S.A.	Produtor Independente	-	-

(i) O Sumário da Reunião da Diretoria tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo colegiado em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 019ª publicado em 24 de junho de 2026.